

Pregão Eletrônico N° 90001/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 370003 - COORD. GERAL, DE LIC. CONT. E DOC/DGI/SE/CGU

Avisos (0)

Impugnações (0)

Esclarecimentos (2)

10/04/2025 17:24

Pedido de Esclarecimento nº 2 – ILHA SERVICE

Boa tarde.
Prezados(as)
Trata-se de pedido de esclarecimentos referente ao PE N. 90.001/2025 - CGU/DF

1. Existe contrato semelhante vigente ou recém encerrado?
2. Se sim, qual o número do contrato?
3. Se sim, com qual empresa?
4. Se sim, qual o valor do contrato atual ou encerrado?
5. Qual o motivo da finalização do contrato anterior?
6. Existem glosas ou multas da contratação atual ou anterior? Se sim, por quais motivos?
7. Se sim, quantos profissionais atendem/atendiam ao contrato?
8. Qual a estimativa do quantitativo de profissionais por perfil para esta nova contratação se não estiver definida no Edital e seu Termo de Referência?
9. Qual o valor do salário recebido por cada perfil profissional alocado na prestação de serviços atual ou do contrato encerrado?
10. Os profissionais deverão receber em sua remuneração mensal os eventos de periculosidade ou insalubridade? Se sim, em quais percentuais?
11. As empresas que apresentarem salários inferiores em sua proposta e planilha de preços aos especificados no Edital e Termo de Referência serão desclassificadas. Está correto nosso entendimento?
12. As empresas que apresentarem quantitativos de profissionais inferiores em sua proposta e planilha de preços aos especificados no Edital e Termo de Referência serão desclassificadas. Está correto nosso entendimento?
13. Caso as empresas licitantes possam propor quantitativo de profissionais e/ou salários inferiores aos especificados no Edital e Termo de Referência desta licitação, qual será o critério de exequibilidade que será adotado para fins de julgamento das propostas?
14. Os profissionais da equipe técnica poderão acumular função de algum dos perfis especificados no Edital e seu Termo de Referência ou deverão exercer exclusivamente uma única função/perfil profissional?
15. Algum dos profissionais da equipe técnica pode acumular a função de PREPOSTO do contrato para representação da empresa contratada junto à contratante?
16. O preposto poderá ficar lotado fora das dependências da contratante durante o seu horário administrativo, podendo deslocar-se ou reunir-se remotamente e estar presente sempre que necessário para atendimento das demandas da contratante. Está correto nosso entendimento?
17. Qual a quantidade de chamados, requisições de serviços, incidentes ou Unidades de Serviço Técnico (USTs) por tipo de serviços estimada para esta nova contratação?
18. Qual a quantidade de usuários da infraestrutura atual da contratante?
19. Qual a quantidade de equipamentos por tipo (computadores, desktops, notebooks, impressoras, multifuncionais, monitores, estabilizadores, nobreaks, roteadores, firewalls, etc) para suporte neste novo contrato da contratante?
20. Qual o prazo previsto para início da execução contratual?
21. Entendemos que, para Atestados de Capacidade Técnica apresentados no formato de postos de trabalho como de profissionais Desenvolvedores, Programadores, Analistas de Sistemas, Analistas de Testes, Analistas de Infraestrutura, Administrador de Servidores, Técnicos e outros perfis em geral, serão considerados para fins de comprovação o equivalente de 1 (um) posto de trabalho por mês igual a 176 horas/mês ou 176 USTs/mês. Está correto nosso entendimento?
22. Entendemos que a CONTRATANTE fornecerá a infraestrutura necessária para a execução dos serviços, como por exemplo: software de monitoramento, ferramenta de controle e abertura de chamados, computadores e/ou notebooks para os profissionais da contratada, mobiliário, mesas, cadeiras e ferramentas para atuação na prestação de serviços?
23. A empresa deverá, de alguma forma, customizar/parametrizar a ferramenta de chamados ou monitoramento instalada/implantada na contratante? Se sim, qual o tempo estimado para esta tarefa?
24. Com o advento da Lei nº 14.973 de 16 de setembro de 2024 que instituiu o regime de transição para o fim da Desoneração da Folha de Pagamento, alterando a Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, e definiu o cronograma de transição abaixo:
 - 2025: CPRB: 80% da alíquota (Exemplo 4,5% x 80% = 3,6%) e CPP: 25% da alíquota (20% x 25% = 5%);
 - 2026: CPRB: 60% da alíquota (Exemplo 4,5% x 60% = 2,7%) e CPP: 50% da alíquota (20% x 50% = 10%);
 - 2027: CPRB: 40% da alíquota (Exemplo 4,5% x 40% = 1,8%) e CPP: 75% da alíquota (20% x 75% = 15%);
 - 2028: fim do regime de transição (CPRB = 0% e CPP = 20%);

Questiona-se: considerando que o objeto de licitação se enquadra no benefício da Desoneração da Folha de Pagamento e que contrato de TI que será firmado será afetado e terá vigência sobrepondo o regime de transição da Lei nº 14.973/2024 por 1 (um) ou mais anos, entendemos que deverá ser elaborada uma composição de custos distinta para cada ano de contrato, refletindo os percentuais de reoneração aplicados anualmente de acordo com o cronograma definido pela Lei.

[1] Está correto nosso entendimento?

[2] Se não estiver correto, favor, esclarecer como deve ocorrer a composição de custos para apresentação das propostas das empresas licitantes.

[3] Se deve ser considerado apenas o período de quando forem apresentadas as propostas e as alterações futuras devem seguir o rito do reequilíbrio econômico-financeiro.

[4] Se a proposta das empresas licitantes já devem prever integralmente em sua composição de custos todo o regime de transição para todo o período contratual, considerando-se que já trata-se de fato certo e conhecido por todos conforme previsão legal.

25. O contrato prevê o dispositivo de depósito em conta vinculada dentro da qual haverá retenção de valores de 13%, férias, 1/3 constitucional, encargos e multa do FGTS para posterior liberação à empresa contratada quando da plena comprovação e quitação destas obrigações junto aos seus profissionais conforme prevê resolução do CNJ 169/2013 ou eventual outra normativa adotada pela contratante? Se sim, qual o prazo máximo para liberação de recursos desta conta quando houver pedidos regulares da contratada?

26. Da não bitributação: entendemos que, para essa licitação, irá incidir o ISS para faturamento dos serviços, sendo o referido tributo devido e recolhido na cidade do estabelecimento do prestador dos serviços e domicílio da Licitante, e portanto, não haverá retenção de ISS na cidade da CONTRATANTE, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar 116/2003. Está correto o nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos a gentileza de esclarecer e informar com base em qual fundamentação e legislação se aplica o entendimento da CONTRATANTE.

27. Em relação a participação de empresas com regime de tributação pelo Simples Nacional, envio abaixo nosso questionamento:

Segundo inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 (Lei do Simples Nacional):

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Ainda, conforme entendimento do TCU, entende-se como cessão de mão de obra:

1) A colocação do trabalhador à disposição da empresa contratante, para efeito de caracterização da cessão de mão de obra, ocorre quando o trabalhador é cedido para atuar sob as ordens do tomador dos serviços, que detém o comando das tarefas e fiscaliza a execução e o andamento dos trabalhos.

2) Para fins dessa disponibilização, não é necessário que o trabalhador fique exclusivamente por conta da empresa contratante, bastando que ocorra a colocação do trabalhador à disposição da contratante durante o horário contratado mediante medições de serviço por posto de trabalho ou unidades de medidas similares como horas ou USTs (unidades de serviço técnico).

Diante da proibição da cessão de mão de obra pela Lei do Simples Nacional, e diante do entendimento do Tribunal de Contas da União, questiona-se:

Uma vez que o objeto da licitação deixa claro que haverá cessão de mão de obra, será vetada a participação de empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional? Ou então, se aceita a participação das empresas optantes pelo Simples Nacional, estas poderão participar do certame, no entanto, não podendo utilizar-se do enquadramento deste regime, devendo utilizar os percentuais de impostos de uma empresa do Lucro Presumido ou Lucro Real em suas planilhas de custo e, então, exigida a comunicação do fato para a Receita Federal solicitando o desenquadramento da empresa optante pelo Simples Nacional que por ventura se sagrar vencedora do certame?"

Resposta Pedido de Esclarecimento nº 2

Com fulcro no Caput Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, e Art. 14, Inciso III, letra "a", no Decreto nº 11.246/2022, art. 28, inciso II, da IN SGD 94/2022, c/c o itens 10.1 a 10.2 do Ato Convocatório em tela, esclarecemos o que segue:

RESPOSTA 1: Segue link para acesso ao contrato 06/2022. <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/contratos-e-outras-avencas/2022-1/contrato-n-06-2022>

RESPOSTA 2: Segue link para acesso ao contrato 06/2022. <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/contratos-e-outras-avencas/2022-1/contrato-n-06-2022>

RESPOSTA 3: Segue link para acesso ao contrato 06/2022. <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/contratos-e-outras-avencas/2022-1/contrato-n-06-2022>

RESPOSTA 4: Segue link para acesso ao contrato 06/2022. <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/contratos-e-outras-avencas/2022-1/contrato-n-06-2022>

RESPOSTA 5: fim da vigência contratual.

RESPOSTA 6: A gestão do contrato anterior não é escopo desse pedido de esclarecimento.

RESPOSTA 7: o modelo mudou e não é referência para a objeto da licitação desse pregão.

RESPOSTA 8: Conforme o item 1.1 do Termo de Referência e itens 12.1 a 12.4 do ANEXO I do TR.

RESPOSTA 9: Conforme o item 1.1 do Termo de Referência e itens 12.1 a 12.4 do ANEXO I do TR.

RESPOSTA 10: O contrato não se configura como posto de trabalho, portanto tais eventos deverão ser previstos pela CONTRATADA, conforme item 6.17 do Termo de Referência.

RESPOSTA 11: Sim, o entendimento está correto. A proposta será desclassificada caso apresente um valor salarial inferior ao mínimo, conforme descrito no item 14.4 subitem D do Termo de Referência.

RESPOSTA 12: Sim, o entendimento está correto, conforme descrito no item 14.4 subitem B do Termo de Referência.

RESPOSTA 13: Não se aplica conforme itens dos questionamentos anteriores.

RESPOSTA 14: Sim, o entendimento está correto. No entanto, cabe a CONTRATADA manter o mínimo de profissionais por perfil, conforme itens 1.1 e 4.29.1 do Termo de Referência.

RESPOSTA 15: O cargo de preposto não poderá acumular com os cargos de gestor ou líderes N1 e N2, conforme definido no item 7.1.6 do Anexo I do Termo de Referência.

RESPOSTA 16: O Preposto apenas será mantido no CONTRATANTE, caso solicitado, conforme item 8.6 do Termo de Referência. O preposto poderá ser compartilhado com outros contratos da CONTRATADA.

RESPOSTA 17: Informações contidas no ANEXO III do Termo de Referência.

RESPOSTA 18: Informações contidas no ANEXO VI do Termo de Referência.

RESPOSTA 19: Informações contidas no ANEXO VI do Termo de Referência.

RESPOSTA 20: Conforme definido no item 7.2.1 do termo de referência, o prazo será de, no máximo, 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da assinatura do contrato

RESPOSTA 21: A conversão em horas não é relevante para fins de comprovação de atestado de capacidade técnica, conforme previsto nos itens 13.10 a 13.19.

RESPOSTA 22: Não, o entendimento não está correto. A CONTRATADA será responsável pelo fornecimento dos softwares, hardwares e ferramentas utilizadas na prestação do serviço, conforme descrito no item 6.31 e outras disposições encontradas no Termo de Referência e seus anexos.

RESPOSTA 23: O suporte da ferramenta de chamados e monitoramento é feito por outra empresa terceira.

RESPOSTA 24: Sim, o entendimento está correto. O reequilíbrio econômico-financeiro se dará conforme "Orientação sobre a reoneração gradual de folha de pagamento - alterações da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pela Lei 14.973 de 16 de setembro de 2024", disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/43-orientacao-sobre-a-reoneracao-gradual-de-folha-de-pagamento-alteracoes-da-lei-no-12-546-de-14-de-dezembro-de-2011-pela-lei-14-973-de-16-de-setembro-de-2024>. Consta previsão de reequilíbrio econômico-financeiro no item 8.2 da minuta de

contrato. Ainda, conforme alínea d, inciso II, artigo 124 da Lei 14.133/2021 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

[4] Se a proposta das empresas licitantes já deve prever integralmente em sua composição de custos todo o regime de transição para todo o período contratual, considerando-se que já se trata de fato certo e conhecido por todos conforme previsão legal.

Resposta: o entendimento não está correto.

RESPOSTA 25: Atentar para o item 12.1 do Termo de Referência.

RESPOSTA 26: O local de incidência do ISS segue o disposto no art. 3º da Lei Complementar 116/2003 e demais disposições da legislação tributária.

RESPOSTA 27: A princípio, a execução de serviços mediante colocação de mão de obra residente ou cessão de mão de obra caracteriza situação que desqualifica a empresa do regime do Simples Nacional, conforme previsto no art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe: "Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra."

No caso em questão, esclarece-se que empresas optantes pelo Simples Nacional não estão impedidas de participar de processos licitatórios. Contudo, é essencial que a empresa avalie, junto ao seu setor contábil e jurídico, os impactos fiscais decorrentes da contratação, considerando, por exemplo: a vedação à cessão de mão de obra; a aplicação de alíquotas diferenciadas de ISSQN; a dispensa de retenção do Imposto de Renda na fonte; e a eventual necessidade de retenção da contribuição previdenciária, conforme a natureza do serviço prestado. Reforçamos, portanto, que a legislação vigente veta a execução de serviços mediante cessão de mão de obra por empresas optantes pelo Simples Nacional, o que pode implicar em desenquadramento do regime. Prevê o edital do Pregão 90001/2025 no item 2.6 : "Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto n.º 8.538, de 2015, em razão da aplicação do disposto no art. 4º, § 3º da Lei nº 14.133, de 2021."Deve-se analisar a portaria SGD/MI 1.070/2023, cujo parágrafo único do art. 2º dispõe: "Art. 2º A contratação de serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação deverá ser realizada por meio de modelo de pagamento fixo mensal, vinculada ao atendimento de níveis mínimos de serviços previamente estabelecidos, conforme quantidades e perfis profissionais mínimos previstos em ordens de serviços. (Alterado pela Portaria SGD/MGI nº 6.680, de 04 de outubro de 2024). Parágrafo único. O modelo não se configura como de dedicação exclusiva de mão de obra, contratação por homem/hora e tampouco por postos de trabalho." Dispõe o item 9.4.2. do Acórdão TCU 1113/2018 Plenário: "consoante jurisprudência desta Corte (Acórdãos 2798/2010, 1627/2011, 2510/2012, 1914/2012 e 341/2012, todos do Plenário), à luz do disposto no art. 17, XI, da Lei Complementar 123/2006, é vedada à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), estando ela sujeita, em caso de contratação, à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar;"